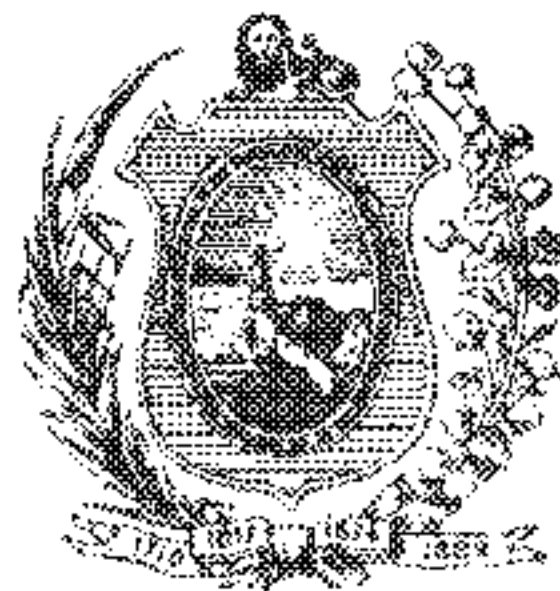


Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXIX • Nº 47

Poder Judiciário Federal

Recife, terça-feira, 12 de março de 2002

Justiça Federal

PORTARIA Nº 053/2002-DF

Recife, 11 de março de 2002

O Dr. **ANTONIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA**, Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a redução da meta de consumo de energia para Órgãos Públicos, em decorrência do término do racionamento.

Considerando os termos do Ofício Circular nº 07/2002-CR, da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Regional,

RESOLVE,

Em aditamento à Portaria nº 052/2002-DF, que fixou o novo horário de expediente desta Seção Judiciária, DETERMINAR que a distribuição seja realizada, diariamente, às 16:00 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

ANTONIO BRUNO DE AZEVEDO MOREIRA
Juiz Federal Diretor do Foro.

9ª VARA FEDERAL

BOLETIM Nº 028/2002

O M.M. JUIZ FEDERAL DA 9ª. VARA NESTA DATA FICAM AS PARTES E SEUS REPRESENTANTES INTIMADOS DAS SENTENÇAS, DECISÕES, DESPACHOS, ATOS ORDINATORIOS E CERTIDÕES, PROFERIDOS NOS AUTOS ABAIXO.

EXPEDIENTE DO DIA 11/03/2002

ACAO ORDINARIA

94.0011209-2 . ALCINA ELIDONIA PONTES ANDRADE LIMA E OUTROS (ADV. CARLOS ALBERTO ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. HAROLDO TEMPORAL VARELLA) ATO ORDINATORIO (...) Nos termos do art. 3º, do inc 35, do provimento n. 002/2000 da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, intime-se o(a) Advogado(a) da parte autora, via publicação, a restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos da Ação Ordinária n. 94.11209-2, retirados com vista na data de 08/10/2001. Decorrido tal prazo, sem a devolução dos autos, a Secretaria levará o fato ao conhecimento da Exma. Juíza Federal Substituta da 9ª Vara, no exercício da titularidade. Devolvidos, de-se vista a CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.

95.0003272-4 . EDUARDO CALDAS GONCALVES E OUTROS (ADV. RENATO V C BARRETO CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. HAROLDO TEMPORAL VARELLA) ATO ORDINATORIO (...) Nos termos do art. 3º, do inc 35, do provimento n. 002/2000 da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, intime-se o(a) Advogado(a) da parte autora, via publicação, a restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos da Ação Ordinária n. 95.3272-4, retirados com vista na data de 28/11/2001. Decorrido tal prazo, sem a devolução dos autos, a Secretaria levará o fato ao conhecimento da Exma. Juíza Federal Substituta da 9ª Vara, no exercício da titularidade. Devolvidos, de-se vista a CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.

95.0008885-1 . LUCIANO ZEGERINO DE BARROS E OUTROS (ADV. MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. HAROLDO TEMPORAL VARELLA) X UNIAO FEDERAL (PROC ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO) ATO ORDINATORIO (...) Nos termos do art. 3º, do inc 35, do provimento n. 002/2000 da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, intime-se o(a) Advogado(a) da parte autora, via publicação, a restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos da Ação Ordinária n. 95.8885-1, retirados com vista na data de 27/11/2001. Decorrido tal prazo, sem a devolução dos autos, a Secretaria levará o fato ao conhecimento da Exma. Juíza Federal Substituta da 9ª Vara, no exercício da titularidade. Devolvidos, de-se vista a CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.

95.0014120-5 . JOSE DE AGUIAR COVO E OUTROS (ADV. MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. HAROLDO TEMPORAL VARELLA) X UNIAO FEDERAL (PROC ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO) ATO ORDINATORIO (...) Nos termos do art. 3º, do inc 35, do provimento n. 002/2000 da Corregedoria do E. TRF da 5ª Região, intime-se o(a) Advogado(a) da parte autora, via publicação, a restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos da Ação Ordinária n. 95.14120-5, retirados com vista na data de 27/11/2001. Decorrido tal prazo, sem a devolução dos autos, a Secretaria levará o fato ao conhecimento da Exma. Juíza Federal Substituta da 9ª Vara, no exercício da titularidade. Devolvidos, de-se vista a CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.

96.0004608-5 . WALDEMIR NUNES DE SOUZA E OUTROS (ADV. MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. HAROLDO TEMPORAL VARELLA) X UNIAO FEDERAL (PROC ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO) ATO ORDINATORIO (...) Nos termos do art. 3º, do inc 35, do provimento n. 002/2000 da Corregedoria do E.

TRF da 5ª Região, intime-se o(a) Advogado(a) da parte autora, via publicação, a restituir em 24 (vinte e quatro) horas, os autos da Ação Ordinária n. 95.4608-5, retirados com vista na data de 30/11/2001. Decorrido tal prazo, sem a devolução dos autos, a Secretaria levará o fato ao conhecimento da Exma. Juíza Federal Substituta da 9ª Vara, no exercício da titularidade. Devolvidos, de-se vista a CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.

2002.83.00.001523-1 . MARIA DA CONCEICAO FELIX DE SANTANA (ADV. ALBINO GONCALVES DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROC ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL) (...) Face as razões acima declinadas, indefiro a antecipação da tutela requerida neste instante (sem prejuízo da possibilidade de sua concessão ulterior, desde que o processo esteja municiado da prova inequívoca exigida para tanto). Cite-se. Em seguida, se for o caso, a replica. Publique-se.

MANDADO SEGURANCA

2001.83.00.018429-2 . SIAPE COMERCIO E NAVEGACAO LTDA (ADV. ALINE VELOSO DOS PASSOS) X CHEFE DA SECRETARIA DE VIGILANCIA SANITARIA EM RECIFE (PROC SEM PROCURADOR) (...) III DISPOSITIVO Face ao exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, de modo a anular o auto de infração n.11, lavrado em 8.5.2001. (...)

2001.83.00.019662-2 . CLINICA RADIOLOGICA LUCILO AARANHÃO LTDA (ADV. MARCIO FAM GONDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PROC SEM PROCURADOR) (...) DISPOSITIVO A vista das razões declinadas, denego a segurança. Custas já satisfeitas. Sem honorários advocatícios (enunciado n. 105 da sumula de jurisprudência do STJ). Registre-se. Intime-se. Publique-se.

2001.83.00.019667-1 . EMIDIO CANTIDIO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X VICE-REITOR DA UFRPE (PROC SEM PROCURADOR) (...) III CONCLUSÃO A vista das razões declinadas, julgo procedente em parte o pedido, determinando a permanência, no contracheque do impetrante, do percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) da retribuição fixada para a respectiva CD.(...)

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.83.00.001868-2 . MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROC LUCIANA MARCELINO MARTINS) X FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS ESUDA (PROC SEM PROCURADOR) X FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DO CABO - FACHUCA (PROC SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROC PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) 1) No despacho de fls. 33 dos autos em exame elaborei breve relatório do pedido do autor, despacho este ao qual me reporto, para evitar repetição. 2) A União, instada a se manifestar sobre a pretensão antecipatória da tutela jurisdicional aduziu, entre outras coisas (fls. 35/41), que não possuiria interesse na causa. 3) Decido. 4) Impende examinar, inicialmente, a vista da demanda e do pronunciamento da União, se possui a mesma legitimidade passiva para figurar no presente feito. 5) Refletindo sobre o assunto, conclui, anuindo com as assertivas do Ministério Público Federal, que a expedição de diplomas e função exercida pela Universidade mediante delegação da União, e que a esta, na qualidade de delegante, cumpre averiguar se a delegação esta a ser cumprida de acordo com as regras pela mesma determinadas. Trata-se, em

fim, de uma função delegada que esta a ser exercida em desconformidade com as normas expedidas pela delegante. 6) A jurisprudência, como assinala Vladimir Souza Carvalho, tem entendido que a competência para julgar acao contra universidade particular e da Justiça Estadual apenas se nao figurarem no feito, na condição de autoras, res, assistentes ou oponentes, a União ou alguma de suas autarquias e empresas publicas. No caso em apreço, porque figura a União na qualidade de re, confirma-se a competência da Justiça Federal para o julgamento. 7) Devo frisar, ademais, que, ainda de acordo com Vladimir Souza Carvalho e jurisprudência pelo mesmo citada, quando se tratar de mandado de segurança, a competência firmar-se-a pelos seguintes critérios: a) caso se trate de mandado de segurança contra ato referente ao exercício de função delegada pela União, a competência e da Justiça Federal; b) se, ao contrario, se cuidar de mandado de segurança contra ato praticado no exercício de típica atividade administrativa interna corporis, a competência e da Justiça Estadual. 8) Penso, tomando emprestados os critérios utilizados para definição da competência para julgamento de writ of mandamus, que, se a acao (civil publica ou de outra natureza) concerne a ato que poderia ser impugnado pela via do mandado de segurança, perante a Justiça Federal (ou seja, se o ato for praticado no exercício de competência delegada pela União), a competência sera desta Justiça, salvo se demonstrada a ausência de legitimidade da União (ou de qualquer de suas autarquias ou empresas publicas) para participar da relação processual. 9) No caso sub examine, verifico que a controvérsia poderia - nao ha duvida ser objeto de mandado de segurança, o qual, caso impetrado, seria julgado por esta Justiça, merco de se referir a ato praticado no exercício de competência delegada. A corroborar esta assertiva, trago a baila o seguinte julgado: (...) 10) Destarte, porque demonstrado (i) se tratar de ato praticado no exercício de competência delegada pela União e (ii) estar a União legitimada a participar da presente relação processual, confirmada resta a competência desta Justiça Federal para o julgamento. 11) No que tange ao pedido de antecipação de tutela, verifico, ao menos neste exame de natureza perfunctória, estarem as Faculdades res, efetivamente, a descumprir norma expedida pelo antigo Conselho Federal de Educação, qual seja, a Resolução no. 1, de 14.1.1983, cujo artigo 2º e a seguir reproduzido: (...) 12) A interpretação a se extrair do preceito e de que o valor cobrado pela expedição do diploma ja deve estar incluso

na anuidade, razão por que nao se devem cobrar importâncias outras a este titulo. 13) O entendimento aqui declinado - frise-se bem - e corroborado pelo precedente do Tribunal Regional Federal 5ª Região, reproduzido no item 12 deste decism, ao qual me reporto. 14) O requisito do fundado receio de dano irreparável acha-se presente, porque e publico e notorio que a colação de grau se da sempre nos meses de janeiro e julho, apos a qual, evidentemente, acorrerão os alunos a requerer a expedição dos diplomas respectivos. 15) Estorçada nestas razões, defiro a antecipação de tutela requerida, de modo a determinar a suspensão da cobrança de "taxa" de expedição da 1ª via de diploma para os alunos da FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS ESUDA e da FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DO CABO - FACHUCA que colarem grau. 16) Publique-se. Citem-se. Intime-se.

Sector de Publicação

JOAO BOSCO GOUVEIA MELO JUNIOR

Diretor(a) de Secretaria
9ª. Vara Federal

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES)
CONSTANTES NESTA PAUTA :

ALBINO GONCALVES DE MELLO NETO
ALINE VELOSO DOS PASSOS
CARLOS ALBERTO ROMA
HAROLDO TEMPORAL VARELLA
MARCIO FAM GONDIM
MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE
MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RENATO V C BARRETO CAMPELO

9ª. VARA FEDERAL

13ª VARA FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 019/2002

AÇÃO PENAL Nº 99.0009228-7
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ROBERTO SANTOS SANTANA

O. DR. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, JUIZ FEDERAL DA 13ª DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, ou a quem o presente interessar possa, que nos autos da Ação Penal nº 99.0009228-7, movida pelo Ministério Público Federal contra Roberto Santos Santana, com prazo de 90 (noventa) dias, INTIMA o acusado ROBERTO SANTOS SANTANA, brasileiro, solteiro, padreiro, RG nº 28.773.816-4-IRGD/SSP/SP, nascido em 09 de junho de 1972 na cidade de Mauá-SP, filho de Raimundo Santana e de Ricardinha Santos Santana, atualmente em lugar incerto e não sabido, do dispositivo da Sentença prolatada às fls. 156/159, nos autos da Ação Penal supracitada, cujo dispositivo segue, em parte, adiante transcrito: "...Julgo procedente a denúncia e condeno os acusados Roberto Santos Santana e Jadilson Pereira Santos nas penas do art.289, parágrafo primeiro, do Código Penal Brasileiro. Na fixação da pena-base, deve o Juiz examinar as circunstâncias judiciais do art. 59 do mencionado diploma legal. No presente caso, não verifico a presença de qualquer circunstância que justifique a fixação da pena acima do mínimo legal. Assim, fixo, para cada acusado, a pena-base em 3(três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art.33, §2º, alínea "c", do CP, tornando-a definitiva, para cada acusado, em virtude da ausência de circunstâncias agravantes e da presença das atenuantes previstas no art. 65, inc.III, alínea "d", do CP, e, no caso específico do acusado Jadilson, acrescida da presença da atenuante prevista no inc. I, primeira parte, do mesmo art. 65. Outrossim, considerando o disposto no CP, art.44 e seu §2º, converto as penas privativas de liberdade aplicadas em duas penas restritivas de direitos, para cada acusado, consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46, §§, do mesmo diploma legal, e na interdição temporária de direitos, prevista no art. 47, inc. IV, do CP, consistente na proibição de frequentar determinados lugares, como casa de bebidas, boites, casas de tavolagem e quaisquer locais suspeitos. Tendo em vista que os réus residem em São Paulo, as penas alternativas de prestação de serviços deverão ser cumpridas em unidade hospitalar pública daquele estado, mediante a execução das atividades que lhes forem atribuídas pela Direção da entidade. Determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, no sentido de proceder à execução das penas alternativas resultantes das conversões ora efetuadas, o qual fica incumbido de designar as unidades públicas de assistência hospitalar em que serão prestados os serviços, bem como especificar lugares que, naquele Estado, entenda estarem incluídos dentre os locais suspeitos que não deverão ser frequentados pelos réus. Fica ressalvada a possibilidade, nos termos do art. 44 do CP, da conversão das penas restritivas de direitos aplicadas aos réus nas penas privativas de liberdade inicialmente fixadas. Expeça-se, incontinenti, o devido Alvará de Soltura relativamente ao réu Roberto Santos Santana, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado de sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I. Recife, 24 de março de 2000. a) Dr. Manoel de Oliveira Erhardt, Juiz Federal da 3ª Vara/PE". E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO pela Secretaria da 13ª Vara Federal/PE, sito na Av. Recife, 6.250, 4º andar, Jiquiá, Recife/PE, aos 11 dias do mês de março do ano de dois mil e dois (2002). Eu, _____, Márcia

Fernanda, digitei, e Eu _____, Marta Maria Lobo Pereira da Costa, Diretora de Secretaria da 13ª Vara Federal/PE, conferi e subscrevo.

FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO
Juiz Federal da 13ª Vara/PE

Tribunal Regional Eleitoral

Presidente: Des. **Antônio de Pádua Carneiro Camarotti Filho**

ATO Nº 15

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar RAFAELLA POLIANA RAFAEL SILVA do cargo de Coordenador de Estatística e Informação, FC-08, da Secretaria de Informática, de provimento em comissão.

Recife, 08 de março de 2002

ANTÔNIO CAMAROTTI
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ATO Nº 16

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar a servidora MÁRCIA PEREIRA FERRAZ da Função Comissionada, FC-04, de Chefe do Setor de Apoio à Programação Financeira, da Coordenadoria Contábil e Financeira, Secretaria de Orçamento e Finanças.

Recife, 08 de março de 2002.

ANTÔNIO CAMAROTTI
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ATO Nº 17

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

a) dispensar a servidora ALCIONE MARIA DE MELO da Função Comissionada, FC-05, de Chefe da Seção de Estatística Eleitoral, da Coordenadoria de Estatística e Informação, Secretaria de Informática;

b) designá-la para exercer a Função Comissionada, FC-04, de Chefe do Setor de Apoio à Programação Financeira, da Coordenadoria Contábil e Financeira, Secretaria de Orçamento e Finanças.

Recife, 08 de março de 2002

ANTÔNIO CAMAROTTI
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ATO Nº 18

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

a) dispensar a servidora LISLIE MARIA XAVIER BARRETO da Função Comissionada, FC-04, de Chefe do Setor de Apoio ao Eleitor, da Coordenadoria de Estatística e Informação, Secretaria de Informática;

b) designá-la para exercer a Função Comissionada, FC-05, de Chefe da Seção de Estatística Eleitoral, da mesma Coordenadoria.

Recife, 08 de março de 2002

ANTÔNIO CAMAROTTI
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ATO Nº 19

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar a servidora MARIA AUXILIADORA SAMPAIO MONTEIRO para exercer a Função Comissionada, FC-04, de Chefe do Setor de Apoio ao Eleitor, da Coordenadoria de Estatística e Informação, Secretaria de Informática.

Recife, 08 de março de 2002

ANTÔNIO CAMAROTTI
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

ATO Nº 20

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar a servidora MÔNICA VIEIRA DE MELO GUARIZE da Função Comissionada, FC-04, de Chefe do Setor de Atendimento às Zonas Eleitorais, da Coordenadoria de Eleições, Secretaria de Informática.

Recife, 08 de março de 2002

ANTÔNIO CAMAROTTI
DESEMBARGADOR PRESIDENTE